



PROCESSO	:	53822-1/2023
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023
UNIDADE GESTORA	:	PREFEITURA DE NOVO SANTO ANTÔNIO
GESTOR	:	ADÃO SOARES NOGUEIRA
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

2- RAZÕES DO VOTO

113. Passo ao exame das contas anuais de governo da Prefeitura de Novo Santo Antônio, referentes ao exercício de 2023, observando-se o disposto no art. 33 da Lei Orgânica do TCE/MT¹, c/c art. 173², c/c, art. 185³, ambos do RITCE/MT.

2.1. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

114. O Município aplicou na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o equivalente a **36,33%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal, **acima dos 25% previstos no art. 212, da Constituição Federal**.

115. Na **remuneração dos profissionais da educação básica**, tem-se que foram **aplicados 117,62% dos recursos do FUNDEB, superior aos 70% estabelecidos** no inciso XI do art. 212-A da Constituição da República – e do **§ 2º do art. 26, da Lei Federal 14.276/2021**.

116. Já nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município **aplicou o equivalente a 25,12%** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos especificados no artigo 158 e alínea “b”, inciso I do artigo 159, e § 3º, todos da CR/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, **cumprindo assim o limite mínimo estabelecido de 15%**.

117. **As despesas com pessoal do Executivo Municipal** totalizaram **R\$ 14.990.753,21**, correspondentes a **40,57%** da Receita Corrente Líquida, **abaixo do limite máximo de 54%** fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da LRF.

¹ **LC 269/2007 - Art. 33.** Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão responsabilidades, nos termos regimentais e demais provimentos do Tribunal.

² **RITCE/MT - Art. 173** O parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, estaduais ou municipais, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas serão objeto de julgamento em separado por meio de processo próprio.

³ **RITCE/MT - Art. 185** O Tribunal de Contas apreciará as Contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio a ser elaborado e aprovado até o final de exercício subsequente à sua execução.





118. **No repasse ao Poder Legislativo, o Poder Executivo transferiu o equivalente à 5,65%, portanto, dentro do limite máximo permitido no art. 29-A, da CF.**

2.2. DO DESEMPENHO FISCAL.

119. Ao **analisar as receitas orçamentárias**, verifica-se que as **Transferências Correntes** representam a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, correspondendo a 86,81% do total da receita orçamentária -Exceto a intra, de **R\$ 36.974.020,82**.

120. A **receita tributária própria atingiu o percentual de 5,02% em relação ao total de receitas correntes arrecadadas**, descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos da Educação (FUNDEB).

121. A série histórica das receitas orçamentárias (2020/2023) evidencia oscilação na arrecadação das receitas correntes próprias, com altas em 2021 e 2022, quadro este apesar de indicar expressiva redução do nível de dependência do município em relação às transferências, passando de 93,7%, em 2020, para 86,89%, em 2023, impõe que o Ente municipal continue a envidar todos os esforços para assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de reduzir ao máximo possível o nível de dependência das transferências correntes.

122. Ao examinar as **despesas realizadas, tem-se que estas totalizaram R\$ 39,85 milhões**. Desse total, 20,71% foram investimentos e 40% despesas com pessoal e encargos sociais.

122. Comparando a receita estimada com a arrecadada, verifica-se excesso de arrecadação de 9,11%. Na comparação das despesas realizadas com as autorizadas, constata-se economia orçamentária de 7,66%.

123. O **saldo da Dívida Ativa** apresentou redução de 4,42%, em comparação com 2022. A **recuperação de créditos** em 2023, foi de 0%.





124. Na **execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município, constata-se em 2023, superávit no resultado orçamentário de R\$ 2.875.282,52**, considerando os Créditos Adicionais abertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior na ordem de R\$ 5.751.076,02.
125. No **resultado financeiro, verifica-se em 2023, saldo superavitário de R\$ 6.609.513,62, evidenciando que para cada R\$ 1,00 de obrigações de curto prazo, há suficiência de R\$ 1,91 para custeá-las**, considerando-se os totais de todas as fontes/destinações de recursos (ordinárias e vinculadas).
126. O Poder Executivo apresentou liquidez para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, etc); a dívida consolidada líquida ficou dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, e, as operações de crédito, observou o disposto no art. 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal.
127. A relação entre despesas correntes e receitas correntes do Município não superou 95% (noventa e cinco por cento), no período de 12 (doze) meses, em cumprimento ao artigo 167-A da Constituição Federal de 1988.

2.3. DAS IRREGULARIDADES.

129. Em Relatório Técnico de Análise de Defesa⁶, a equipe técnica da 3ª SECEX após analisar as 7 irregularidades apontadas, concluiu pelo saneamento das irregularidades 5 (FB 02), 6 (MB 99) e 7 (NB 99), e da falha do subitem 1.1 da irregularidade 1 (CB 02), e pela manutenção das falhas dos subitens 1.2 e 1.3 da irregularidade 1 (CB 02) e das irregularidades 2 (CB 07), 3 (DB 08) e 4 (DB 99).
130. Convergindo com a equipe técnica da 3ª SECEX, entendo pelo afastamento da falha do subitem 1.1 da irregularidade 1 (CB 02) e das irregularidades 5 (FB 02), 6 (MB 99) e 7 (NB 99), em razão de que a autoridade política gestora comprovou em sua defesa: a correção do valor da cota-parte FPM registrado no demonstrativo contábil das receitas arrecadadas, esclarecendo a divergência com o lançamento do referido valor no site da STN; a existência de devida autorização legislativa para abertura de créditos adicionais





especiais; a prestação de informações dando conta da inclusão no currículo escolar de conteúdo sobre prevenção da violência contra criança, adolescente e a mulher, e da realização a instituição de semana de combate à violência contra as mulheres.

2.3.2 IRREGULARIDADES REFERENTES À CONTABILIDADE:

As falhas da irregularidade 1 (**CB 02**), referem-se à divergência entre os resultados do patrimônio líquido de 2022 e de 2023 da Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada de 2023, divergência do total do resultado financeiro com o apresentado no quadro do Superávit/Déficit Financeiro, e falta de convergência entre o total do Patrimônio Líquido ao final do exercício de 2023 e o saldo do Patrimônio Líquido do exercício anterior e do resultado patrimonial da DVP (subitem 1.2); e ausência de convergência entre o saldo final de caixa no Demonstrativo de Fluxo de Caixa e os Saldos apresentados no Balanço Patrimonial na conta “Caixa e Equivalentes de Caixa” e Balanço Financeiro nos saldos para exercícios seguinte nas contas “Aplicação Financeiras” e mais “Banco C/ Movimento” (subitem 1.3); As falhas dos da irregularidade 2 (CB 07), tratam de falta de comparabilidade entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2022 e os saldos iniciais do exercício de 2023 do Balanço Financeiro de 2023 (subitem 2.1); ausência do saldo final do exercício de 2022 no Balanço Patrimonial de 2023, (subitem 2.2); ausência dos valores relativos ao exercício de 2022 no demonstrativo das variações patrimoniais consolidado (subitem 2.3)

➤ DEFESA DO GESTOR

131. O gestor esclareceu em sua defesa, as divergências de registros contábeis (falhas 1.2 e 1.3 da irregularidade 1 - CB 02) e a falta de comparabilidade entre os demonstrativos contábeis (falhas 2.1, 2.2 e 2.3 da irregularidade 2 – CB 07), rerepresentando os Balanços Patrimonial e Financeiro, e o demonstrativo das variações patrimoniais com correções.

➤ RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

132. Em Relatório Técnico de Análise de Defesa, a 3ª SECEX manifestou pela manutenção falhas 1.2 e 1.3 da irregularidade 1 - CB 02, e falhas 2.1, 2.2 e 2.3 da irregularidade 2 – CB 07, sob o argumento de que mesmo com os esclarecimentos trazidos na defesa do gestor e a rerepresentação com ajustes contábeis dos Balanços Patrimonial e Financeiro, e do demonstrativo das variações patrimoniais, estes ainda apresentaram divergências, além de que não foram devidamente publicados com notas explicativas em Diário Oficial e no Portal da Transparência do Município, nem reinseridos no Sistema APLIC.





133. O Ministério Público de Contas opinou na mesma linha de raciocínio da equipe técnica de auditoria.

➤ **POSICIONAMENTO E CONCLUSÃO DO RELATOR**

134. É inequívoca a materialidade das falhas 1.2 e 1.3 da irregularidade 1 - CB 02, e falhas 2.1, 2.2 e 2.3 da irregularidade 2 – CB 07, em desacordo com as IPC's 04 e 05 da STN⁴ e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP⁵.

135. Ressalto que não houve devida republicação do Balanços Patrimonial e Financeiro, e do demonstrativo das variações patrimoniais, os quais, inclusive, deveriam ser acompanhados de nota explicativa dando conta das correções das falhas de registro contábil contrariando os regramentos da Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro⁶, fato este que evidencia a perpetuação dos erros dos demonstrativos contábeis que foram disponibilizados à sociedade no Portal da Transparência do Município, e prejudica efetividade do controle social e externo das contas públicas.

136. Importante acentuar, que a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP 11⁷, dispõe que as demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.

137. De certo que os dados inerentes aos demonstrativos contábeis para serem úteis a finalidade a que se prestam, devem segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público⁸, revestirem-se de características qualitativas⁹, aferidas mediante o grau

⁴ Instruções de Procedimentos Contábeis - IPC 04 e 05 da STN. https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8728; https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8726

⁵ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, Parte IV Plano de Contas Aplicada ao Setor Público (2022, 9ª Edição, p.467). <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/pdde/media-pdde/ManualdeContabilidadeAplicadaaoSetorPblico.9Edio2022.STN..pdf>

⁶ <https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTSP23.pdf>

⁷ <https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-tsp-do-setor-publico/>

⁸ MCASP 9ª edição - https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943.

⁹ MCASP 9ª edição (fls. 29/31) - https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943.





de relevância, fidedignidade, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e a verificabilidade.

138. Tem-se assim, a dimensão da importância da devida observância pelos demonstrativos contábeis das normas de direito financeiro e de contabilidade aplicada ao setor pública, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, para que haja transparência e fidedignidade dos fatos contábeis, de modo a assegurar a legalidade das contas públicas.
139. Portanto, **mantenho** as irregularidades 1 (CB 02) e 2 (CB 07), em razão da verificada **materialidade** das falhas dos subitens 1.2 e 1.3 e 2.1, 2.2 e 2.3, **porém**, atenuo a gravidade atribuída as referidas irregularidades, pois os esclarecimentos trazidos na defesa do gestor, permitiram que a equipe de auditoria pudesse detectar nos demonstrativos contábeis, as inconsistências que ainda remanesceram após os ajustes neles realizados pela contabilidade do Município, não havendo, portanto, prejuízos à efetiva atuação do controle externo, além de que não se revelaram capazes de comprometer a fidedignidade do Balanço Geral Anual do exercício de 2023.
140. Impõe-se por força do disposto nos artigos 146, caput e § 3º, 152, §§ 1º e 3º, e 188, todos do RITCE/MT¹⁰, que o **Poder Legislativo Municipal** quando da promoção do juízo deliberativo dessas contas de governo (art. 31, § 2º da CF), **determine ao atual do Chefe do Poder Executivo**, que **observe e cumpra** os regramentos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público -MCASP, das Instruções de Procedimentos

¹⁰ RITCE/MT. Art. 146 Nas Prestações ou Tomadas de Contas devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extraorçamentários, utilizados, arrecadados, guardados ou geridos pela unidade jurisdicionada, conforme previsão constante neste Regimento e nos demais atos normativos do Tribunal, bem como deverão evidenciar os principais aspectos da gestão fiscal na avaliação anual. § 3º A exatidão dos dados enviados ao Tribunal é da responsabilidade dos representantes legais e técnicos das entidades jurisdicionadas, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos aos registros contábeis e aos demais sistemas de controle interno, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa. Art. 152 As contas a serem prestadas anualmente pelos gestores dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, do Judiciário Estadual, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública do Estado, do Tribunal de Contas e dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado e dos Municípios deverão ser apresentadas ao Tribunal de Contas até o dia 1º de março do exercício seguinte. §1º Sem prejuízo do encaminhamento dos documentos físicos, se houver, deverão ser transmitidas as informações exigidas pelos sistemas informatizados do Tribunal de Contas, nos prazos e formas determinados.

§3º Os Chefes dos Poderes Legislativo e Judiciário Estaduais, bem como os dirigentes máximo do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado deverão enviar, ainda, na forma eletrônica e regulamentada em ato normativo próprio, ao Tribunal de Contas:

I - até o último dia do mês subsequente ao mês de referência, as informações contábeis e financeiras referentes aos balancetes mensais;

II - até o quinto dia do segundo mês subsequente ao encerramento de cada quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal, conforme as normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e demais regulamentos aplicáveis.

Art. 188 Os chefes do Poder Executivo dos respectivos municípios deverão transmitir eletronicamente a prestação de contas anuais e mensais conforme estabelecido em normativo próprio do Tribunal de Contas





Contábeis da STN e das Normas Brasileiras de Contabilidade¹¹ - NBC 23 e 25, e que realize o devido registro dos fatos contábeis no Sistema APLIC, inclusive, com correções/atualizações a partir da devida republicação de demonstrativos contábeis.

2.3.2 IRREGULARIDADE REFERENTE A GESTÃO FISCAL

A irregularidade 4 (DB 99), trata do não cumprimento da meta do resultado primário estabelecida na LDO/2023, que previu um superávit de R\$ 173.691,00, sendo que ao final do exercício financeiro sobreveio um déficit de R\$ 759.454,60, em descumprimento ao art. 9º da LRF.

➤ DEFESA DO GESTOR

141. A defesa do gestor sustentou, que apesar de ter havido o déficit do resultado primário de R\$ 759.454,60, isto não resultou em desequilíbrio das contas públicas do exercício de 2023, considerando os superávits orçamentário de R\$ **2.875.282,52** e financeiro de R\$ **6.609.513,62**, e a observância do limite da dívida consolidada líquida, a qual, inclusive, reduziu de R\$ 2.825.413,70 em 2022, para R\$ 2.025.498,02 em 2023.

➤ RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

142. A equipe de auditoria manifestou no Relatório Técnico de Análise de Defesa, pela manutenção da irregularidade 4 (DB 99), ao argumento de que houve falhas no processo de planejamento e de projeção das receitas e despesas para o exercício de 2023, o que resultou no déficit do resultado primário verificado.

143. Acrescentou a equipe técnica, que embora a meta de resultado primário trata-se de uma norma programática, ela tem força normativa e deve nortear a gestão orçamentária e financeira do Poder Executivo, de modo que nos termos do art. 9º da LRF, bimestralmente, deve constar do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (art. 53, Inciso III, da LRF), demonstrativo relativo ao desempenho do resultado primário devendo o Poder Executivo adotar medidas cabíveis no âmbito da execução orçamentária e financeira para atender as metas fiscais definidas na LDO, com vistas à garantir o equilíbrio das contas públicas do exercício de referência e controlar o endividamento público.

¹¹ <https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-tsp-do-setor-publico/>





144. O Ministério Público de Contas opinou na mesma esteira de raciocínio da SECEX de Receita e Governo.

➤ POSICIONAMENTO E CONCLUSÃO DO RELATOR

145. O art. 4º da LRF define que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá:

“Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes”.

146. Já o art. 9º da LRF dispõe que, a cada bimestre, caso a realização da receita não se comporte como o esperado, trazendo risco **“ao cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais”**, os Poderes e Ministério Público deverão adotar providências no sentido de conter as despesas públicas, de acordo com os critérios definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

147. Entende-se por resultado primário, como sendo *“aquele obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal”*¹², direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

148. Para fins de apuração do Resultado Primário, não deverão ser computadas as receitas e despesas intraorçamentárias.

149. Superávits primários representam aumentos de disponibilidades de caixa. **Em contrapartida, déficits primários sinalizam a diminuição das disponibilidades** de caixa em um período de apuração. Tanto um, quanto outro, tem influência direta na composição da dívida consolidada líquida, principal parâmetro para fins de verificação de endividamento.

150. Desse modo, serão consideradas receitas primárias, segundo os contornos normativos da LRF e da Resolução do Senador Federal RSF nº 40/2001, aquelas receitas

¹² Fonte: fls. 219 do Manual de Demonstrativos Contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional -

<http://tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/592968/MDF+8%C2%AA%20edi%C3%A7%C3%A3o.pdf/90fc2d72-74e4-450e-a897-6b4280df2c79>





orçamentárias que efetivamente diminuem o montante da Dívida Consolidada Líquida, ou seja, que aumentam as disponibilidades de caixa do ente sem um equivalente aumento no montante de sua dívida consolidada.

151. Consideram-se, portanto, como receitas primárias, as receitas orçamentárias apuradas necessariamente pelo regime de caixa.
152. Na mesma esteira de raciocínio, tem-se por despesas primárias, aquelas despesas orçamentárias, apuradas pelo regime de caixa, que diminuem o estoque das disponibilidades de caixa sem uma contrapartida em forma de diminuição equivalente no estoque da dívida consolidada.
153. O objetivo da apuração dos resultados primário e nominal é verificar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO de forma a garantir o equilíbrio das contas públicas conforme planejado.
154. As metas fiscais são o elo entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Dessa forma, tomando por base a prescrição do caput do art. 9º da LRF, se verificado, ao final de um bimestre através do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (art. 53, inciso III, da LRF), que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão à luz dos §§ 1º, 2º e 4º do art. 9º da LRF, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, promover a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.
155. Estabelece o art. 31 da LRF, que se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, esta deverá ser a ele reconduzida até o término dos três quadrimestres subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.
156. O inciso II, do § 1º do art. 31 da LRF, prevê que, enquanto perdurar o excesso de dívida, o ente deve obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º da LRF.





157. A partir dessa digressão, se tem a dimensão da importância da previsão do resultado primário no anexo das metas fiscais, de modo que a inobservância das metodologias e parâmetros estabelecidos para o seu cálculo no Manual de Demonstrativos Contábeis da STN, prejudica a consecução do planejamento orçamentário para o exercício financeiro, podendo, inclusive, comprometer o equilíbrio das contas públicas.
158. No presente caso, **entendo ser inequívoca a materialidade da falha do subitem 3.1 da irregularidade 3 (DB 99)**, não sendo passível de acolhimento a alegação da gestora, visto que houve indiscutível falha no processo de projeção e execução das receitas e despesas para o exercício de 2023, considerando que a LDO/2023, previu como meta do resultado primário, um valor superavitário de R\$ 173.691,00, mas ao final do referido exercício financeiro sobreveio um resultado primário com um déficit de R\$ 759.454,60, em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF.
159. Em atenção ao que dispõe o caput do art. 22 e do seu § 1º da LINDB, entendo que existem circunstâncias atenuantes da gravidade atribuída à irregularidade em questão, consistentes na verificação de que a dívida consolidada líquida do Município está dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, apresentando, inclusive, redução R\$ 799.915,68 de 2022 para 2023, passando de R\$ 2.825.413,70 para R\$ 2.025.498,02, respectivamente.
160. Além disso, o Município apresentou em 2023, resultado orçamentário superavitário de R\$ **2.875.282,52**, e expressivo superávit financeiro de R\$ **6.609.513,62**, evidenciando situação de equilíbrio das contas públicas.
161. Sendo assim, **mantenho a irregularidade 4 (DB 99)**, com recomendação à Câmara Municipal, para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2023 (art. 31, § 2º da CF), **determine ao Chefe do Poder Executivo que:**
- **Observe e cumpra** as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para se definir a resultado primário que constará do Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;





- **Acompanhe** o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, comparando as receitas de capital realizadas com as previstas para o período, adotando, se necessário em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária.

A **irregularidade 3** (DB 08) trata da ausência de publicização da LOA/2023 em meios oficiais, contrariando o disposto no art. 48 da LRF.

➤ DEFESA DO GESTOR

162. Sustentou a defesa do gestor, que houve a devida publicação da LOA/2023 e seus anexos obrigatórios, no Portal da Transparência do Município, inexistindo, portanto, prejuízo a publicidade e transparência da citada peça orçamentária.

➤ RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA

163. No Relatório Técnico de Defesa, a equipe técnica da 3ª SECEX sugeriu a manutenção da irregularidade 3 (DB 08), ao argumento de que o gestor comprovou a publicação da LOA/2023 e seus anexos obrigatórios, somente no Portal da Transparência do Município, sendo que deveria ser também publicado em Diário Oficial, conforme prevê o art. 48 da LRF.

➤ MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

164. O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade em questão.

➤ POSICIONAMENTO E CONCLUSÃO DO RELATOR

165. Extrai-se dos incisos I e II do art. 5º da LRF, que o projeto de lei orçamentária anual, *“conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º; e “será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da*





Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado”.

166. Nos termos do art. 48 da LRF, “*são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos*” (Original não destacado)
167. No caso em exame, ainda que a LOA/2023 e os anexos obrigatórios, tenha sido publicada no Portal da Transparência do Município, não houve sua publicação em Diário Oficial, sendo esta exigência decorrente da interpretação do art. 48 da LRF, c/c com art. 1º da LINDB, posto que a peça orçamentária deve ter ampla divulgação, disponibilização em meio eletrônico para além da publicação na imprensa, a qual, inclusive, constitui condição de eficácia da lei orçamentária.
168. Ressalto, que quando da publicação na imprensa oficial, impõe-se a divulgação na íntegra do teor da LOA, contudo, em relação aos seus anexos obrigatórios, basta que haja a indicação dos links de disponibilização dos mesmos no portal eletrônico da Prefeitura, com fácil acesso e visualização.
169. Assim, **mantenho a irregularidade a 3 (DB 08), porém, atenuo a gravidade a ela atribuída, em razão de ter havido a disponibilização da LOA/2023 e seus anexos obrigatórios, no Portal da Transparência do Município**, recomendando à Câmara Municipal, para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2023 (art. 31, § 2º da CF), **determine ao Chefe do Poder Executivo que:**
- **Promova** a devida publicação da LOA em imprensa oficial, com menção aos links de sua disponibilização no Portal eletrônico da Prefeitura e da integralidade dos seus anexos obrigatórios, de fácil acesso e visualização, em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 5º e do art. 48, ambos da LRF.





2.4 - DO MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE NOVO SANTO ANTÔNIO, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2023:

170. Considerando o contexto geral dessas contas, torna-se imperativa a emissão de parecer prévio favorável a sua aprovação, sem a necessidade de ressalvas, visto que as irregularidades mantidas, no caso, a 1, 2 e 3, não prejudicaram a legitimidade do Balanço Geral Anual do exercício de 2023, nem comprometeram a apuração pela equipe de auditoria dos resultados dessas contas, assim como a irregularidade 4, não comprometeu o equilíbrio das contas públicas.
172. Além disso, tem-se que houve o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais e legais referentes aos gastos com pessoal, repasses ao Legislativo, e investimentos na saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino, além de que o Poder Executivo obteve superávits financeiro e orçamentário, e liquidez para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, etc).
173. E, por fim, o Município apresentou dívida consolidada líquida dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, as operações de crédito observaram o que preconiza o art. 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal, e a relação entre despesas correntes e receitas correntes do Município não superou 95%, em cumprimento ao artigo 167-A da Constituição Federal de 1988.

3- DISPOSITIVO DO VOTO

174. Diante do exposto, **acolho, em parte, os Pareceres 3.869/2024 e 4.231/2024**, do Procurador de Contas, **William de Almeida Brito Júnior**, e, com fundamento no que dispõe o art. 31 da Constituição da República; o art. 210 da Constituição Estadual; o inc. I do art. 1º, e o art. 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007; art. 172 do RITCE/MT, **VOTO** no sentido de emitir Parecer Prévio **Favorável à Aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura de **Novo Santo Antônio**, exercício de 2023, gestão do Sr. Adão Soares Nogueira.





175. **Voto**, também, por recomendar ao Poder Legislativo do Município de **Novo Santo Antônio** para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2023 (art. 31, § 2º da CF):

a) Determine ao Chefe do Poder Executivo que:

- I) **Observe e cumpra** as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para se definir a resultado primário que constará do Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II) **Acompanhe** o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, comparando as receitas de capital realizadas com as previstas para o período, adotando, se necessário em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária;
- III) **Observe e cumpra** os regramentos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público -MCASP, das Instruções de Procedimentos Contábeis da STN e das Normas Brasileiras de Contabilidade¹³ - NBC 23 e 25, e que realize o devido registro dos fatos contábeis no Sistema APLIC, inclusive, com correções/atualizações a partir da devida republicação de demonstrativos contábeis;
- IV) **Promova** a devida publicação da LOA em imprensa oficial, com menção aos links de sua disponibilização no Portal eletrônico da Prefeitura e da integralidade dos seus anexos obrigatórios, de fácil acesso e visualização, em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 5º e do art. 48, ambos da LRF.

b) Recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

- V) **Adote** providências no âmbito de sua autonomia administrativa, para buscar máxima efetividade possível na cobrança e na arrecadação dos tributos de competência do Município, com vistas a reduzir ao máximo possível o nível de dependência das transferências correntes

¹³ <https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-tsp-do-setor-publico/>





176. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio.

177. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 18 de setembro de 2024.

(assinatura digital)

Conselheiro VALTER ALBANO

Relator

